ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR — ETP

Fundamento legal: art. 18 da Lei nº 14.133/2021

Órgão/Entidade	Município de Bandeira/MG — Prefeitura Municipal de Bandeira — CNPJ 18.349.902/0001-01
Setor requisitante	Secretaria Municipal de Saúde / Fundo Municipal de Saúde
Processo administrativo	Processo Licitatório nº 31/2026
Procedimento	Credenciamento nº 05/2026 — Chamamento Público
Instrumento	Inexigibilidade de licitação (art. 74, IV, c/c arts. 78, I, e 79, I, da Lei nº 14.133/2021)
Regulamento aplicável	Decreto Municipal nº 66, de 28/12/2023; subsidiariamente, Decreto federal nº 11.878/2024
Documento de origem	Documento de Formalização da Demanda (DFD) — Secretaria Municipal de Saúde, de 14/08/2026

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (art. 18, §1º, I)

Compete ao Município, nos termos do art. 30, VII, da Constituição Federal e dos arts. 17, III, e 18, I, da Lei nº 8.080/1990, prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços de atendimento à saúde da população, observados os princípios da integralidade, da regionalização e da hierarquização da rede.

A doença venosa crônica dos membros inferiores é agravo de elevada prevalência e, quando não tratada oportunamente, evolui para insuficiência venosa crônica, com dor, edema, alterações tróficas da pele e ulceração, gerando incapacidade laborativa, perda de qualidade de vida e custo assistencial crescente. O tratamento esclerosante não estético de varizes, procedimento ambulatorial de média complexidade, constitui alternativa terapêutica ou adjuvante ao tratamento cirúrgico, permitindo a oclusão da veia insuficiente por ablação química, sem necessidade de internação.

Conforme o Documento de Formalização da Demanda, o Município não dispõe de oferta própria desse procedimento em sua rede assistencial, o que resulta em demanda reprimida e em deslocamento dos usuários para outros serviços. A necessidade a ser suprida consiste, portanto, em assegurar a prestação continuada e regulada do tratamento esclerosante não estético de varizes dos membros inferiores, em nível ambulatorial, aos usuários do SUS de Bandeira/MG e aos municípios pactuados via Programação Pactuada e Integrada (PPI), em caráter complementar à rede pública, na forma do art. 199, §1º, da Constituição Federal e do art. 24 da Lei nº 8.080/1990.

Os procedimentos objeto desta contratação constam da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), sob os códigos

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/08/2026 08:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6f7a89de6c7c5

03.09.07.002-3 (bilateral) e 03.09.07.001-5 (unilateral), classificados como procedimentos clínicos, de média complexidade, modalidade ambulatorial, financiados pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC), com registro por BPA individualizado e exigência de CPF/CNS do usuário.

2. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (art. 18, §1º, II)

A contratação não consta de Plano de Contratações Anual, uma vez que tal instrumento de governança ainda não foi elaborado pela Municipalidade. A elaboração do PCA é faculdade conferida aos entes federativos pelo art. 12, VII, da Lei nº 14.133/2021 ("poderão"), condicionada a regulamento próprio, razão pela qual sua ausência não obsta o prosseguimento do feito. A contratação está alinhada ao planejamento da Secretaria Municipal de Saúde para o exercício de 2026.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (art. 18, §1º, III)

3.1. Requisitos de habilitação (arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021)

- Habilitação jurídica (art. 66);
- Regularidade fiscal, social e trabalhista (art. 68);
- Qualificação econômico-financeira, mediante certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com emissão não superior a 90 (noventa) dias (art. 69);
- Qualificação técnica compatível com o objeto (art. 67), na forma do item 3.2;
- Declarações exigidas pelos arts. 63, I e IV, 67, VI, e 68, VI, da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto ao cumprimento do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

As exigências de habilitação limitam-se ao mínimo necessário à execução segura do objeto, uma vez que o credenciamento tem por finalidade ampliar ao máximo o número de prestadores aptos, sendo vedada a inclusão de condições que restrinjam injustificadamente o universo de interessados.

3.2. Requisitos específicos do objeto

- Inscrição da pessoa jurídica no Conselho Regional de Medicina da respectiva jurisdição, em situação regular (Lei nº 6.839/1980);
- Indicação de responsável técnico médico, com registro regular no CRM e vínculo formal comprovado com a pessoa jurídica;
- Comprovação de que o profissional que executará os procedimentos possui Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Angiologia ou em Cirurgia Vascular, em razão da natureza invasiva do procedimento e do risco de complicações vasculares e anafiláticas;
- Cadastro do estabelecimento no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), com serviço/classificação compatível com o objeto, condição indispensável ao registro da produção no SIA/SUS;
- Alvará de funcionamento e licença/alvará sanitário vigentes;
- Estrutura ambulatorial compatível com procedimento invasivo com risco de reação anafilática e parada cardiorrespiratória, observados os critérios mínimos de funcionamento dos serviços médicos fixados pela Resolução CFM nº 2.056/2013,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/08/2026 08:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6f7a89de6c7c5

contemplando, no mínimo: desfibrilador externo automático, fonte de oxigênio com máscara, oxímetro de pulso, ressuscitador manual (balão autoinflável), acesso venoso e medicamentos de urgência;

- Disponibilidade de exame ultrassonográfico vinculado ao procedimento, bem como do adjuvante compressivo, itens integrantes da descrição do procedimento no SIGTAP e, portanto, já remunerados pelo valor da tabela;
- Fornecimento integral, pela credenciada, de medicamentos, agente esclerosante, materiais e insumos necessários à execução do procedimento;
- Adoção de protocolo assistencial escrito e de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, em linguagem acessível, contendo objetivos, riscos, número estimado de sessões e cuidados pós-procedimento;
- Atestado de capacidade técnica compatível com o objeto, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, sem exigência de quantitativo ou percentual mínimo de atendimentos.

4. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES (art. 18, §1º, IV)

Os quantitativos foram definidos pela Secretaria Municipal de Saúde no Documento de Formalização da Demanda, considerando a população própria e a população referenciada por meio da Programação Pactuada e Integrada (PPI):

ITEM	PROCEDIMENTO (SIGTAP)	UNIDADE	QUANTIDADE ANUAL ESTIMADA
01	03.09.07.002-3 — Tratamento esclerosante não estético de varizes dos membros inferiores (bilateral)	Procedimento	600
02	03.09.07.001-5 — Tratamento esclerosante não estético de varizes dos membros inferiores (unilateral)	Procedimento	400
	TOTAL		**1.000**

A estimativa é expressa em número de procedimentos e não em número de pacientes. A doença venosa crônica exige abordagem individualizada: parte dos usuários alcança resolução clínica em uma ou duas sessões, enquanto casos mais avançados podem demandar sessões sucessivas, conforme a resposta clínica e a extensão do acometimento. O SIGTAP admite o registro de 1 (um) procedimento por competência para cada código, o que confirma a possibilidade de sessões subsequentes ao mesmo usuário.

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA SOLUÇÃO (art. 18, §1º, V)

5.1. Alternativas de mercado analisadas

Alternativa 1 — Execução direta pela rede municipal própria.

Exigiria estruturação de ambulatório com suporte à vida, aquisição de equipamento de ultrassonografia vascular, insumos e agente esclerosante, além da contratação permanente de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/08/2026 08:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6f7a89de6c7c5

médico com qualificação em angiologia ou cirurgia vascular. Vantagem: controle direto da assistência. Desvantagem: investimento e custo fixo desproporcionais ao porte do Município e à natureza intermitente da demanda, com risco de ociosidade e de descontinuidade por indisponibilidade de profissional. Conclusão: inviável no horizonte desta contratação.

Alternativa 2 — Encaminhamento dos usuários a serviços de outros municípios (TFD/referência).

Vantagem: dispensa contratação local. Desvantagem: mantém a demanda reprimida, transfere ao usuário o ônus do deslocamento, contraria o princípio da regionalização com atendimento o mais próximo possível da residência e gera despesa acessória de transporte e hospedagem. Conclusão: inadequada como solução principal.

Alternativa 3 — Contratação de prestador único, selecionado por licitação.

Vantagem: procedimento competitivo com disputa de preços. Desvantagem: os valores desta contratação são previamente fixados pela Tabela SUS (SIGTAP), não havendo margem para disputa de preços; a concentração em prestador único condiciona toda a oferta municipal à disponibilidade de agenda de um só estabelecimento, com risco de interrupção da linha de cuidado em caso de descredenciamento, inabilitação superveniente ou incapacidade operacional. Conclusão: inadequada.

Alternativa 4 — Credenciamento de todos os prestadores aptos (solução adotada).

Permite contratar simultaneamente todos os estabelecimentos que preencham os requisitos objetivos, com remuneração pré-fixada pela Tabela SUS e distribuição objetiva da demanda, ampliando a capacidade instalada disponível ao Município, assegurando continuidade do atendimento e pagando-se somente pelos procedimentos efetivamente realizados. Conclusão: solução mais vantajosa ao interesse público.

5.2. Alternativas analisadas quanto ao instrumento de contratação

ALTERNATIVA	ANÁLISE TÉCNICA	CONCLUSÃO
Pregão eletrônico (menor preço)	Pressupõe disputa de preços e seleção de um único vencedor. Os valores são previamente fixados pela Tabela SUS, inexistindo margem de disputa; a exclusividade do vencedor limitaria a oferta à capacidade de um único prestador.	Inadequado
Sistema de Registro de Preços	Confere flexibilidade quanto aos quantitativos, mas mantém a lógica de seleção por disputa e de contratação de um ou poucos vencedores, sem assegurar a pluralidade simultânea de prestadores.	Parcialmente aderente
Adesão a ata de registro de preços (art. 86, §2º)	Depende da existência de ata vigente compatível com o objeto e com a Tabela SUS, e da anuência do órgão gerenciador; não assegura prestador com estrutura e cadastro CNES compatíveis com a rede local.	Inadequado

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/08/2026 08:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6f7a89de6c7c5

ALTERNATIVA	ANÁLISE TÉCNICA	CONCLUSÃO
Dispensa de licitação	Não há hipótese legal aplicável: o objeto não é emergencial nem se enquadra nos limites de valor do art. 75, I e II, considerada a estimativa global anual.	Inaplicável
Credenciamento paralelo e não excludente (art. 79, I)	Permite credenciar e contratar simultaneamente todos os prestadores aptos, com preços previamente fixados, distribuição objetiva da demanda por rotatividade e pagamento apenas pelos procedimentos efetivamente realizados. Compatível com o art. 2º, I, do Decreto Municipal nº 66/2023.	Solução escolhida

5.3. Justificativa técnica e jurídica do credenciamento (art. 79, I)

A solução enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição (art. 74, IV, da Lei nº 14.133/2021), operacionalizada por credenciamento para contratação paralela e não excludente (art. 79, I), na forma dos arts. 1º e 2º, I, do Decreto Municipal nº 66/2023.

A inviabilidade de competição decorre de dois fatores objetivos e cumulativos: (i) a Administração pretende contratar todos os prestadores que preencham os requisitos, e não selecionar um único vencedor, sendo viável e vantajosa a contratação simultânea em condições padronizadas; e (ii) a remuneração é integralmente pré-fixada pela Tabela SUS (SIGTAP), instituída por ato do Ministério da Saúde, o que suprime o próprio objeto da disputa — o preço.

A manutenção de múltiplos prestadores habilitados é ainda justificada pela necessidade de assegurar capacidade instalada suficiente para absorver a demanda própria e a referenciada pela PPI; pela imprevisibilidade do volume mensal de encaminhamentos; pela necessidade de continuidade da linha de cuidado vascular; e pela mitigação do risco de interrupção do serviço por indisponibilidade de agenda ou perda superveniente de requisito por um dos credenciados.

5.4. Inviabilidade prática da contratação de prestador único

A contratação de estabelecimento único condicionaria a integralidade da oferta municipal à agenda, à estrutura e à regularidade documental de um só prestador. Considerando que o procedimento é executado por profissional com qualificação específica e demanda estrutura de suporte à vida, a indisponibilidade temporária do prestador implicaria suspensão integral do serviço e retorno da demanda reprimida. O credenciamento simultâneo elimina esse risco sem qualquer acréscimo de custo, uma vez que a remuneração é unitária e vinculada à produção efetiva.

6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (art. 18, §1º, VI)

Os valores unitários correspondem integralmente aos valores da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP), competência 08/2026, conforme consultas anexadas aos autos. Não se aplica pesquisa de preços de mercado, uma vez que a remuneração dos serviços de saúde prestados em caráter complementar ao SUS é fixada por ato do Ministério da Saúde, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.080/1990.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/08/2026 08:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6f7a89de6c7c5

ITEM	PROCEDIMENTO (SIGTAP)	UNID.	QTD.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	03.09.07.002-3 — Tratamento esclerosante não estético de varizes dos membros inferiores (bilateral)	Proc.	600	R$ 392,62	R$ 235.572,00
02	03.09.07.001-5 — Tratamento esclerosante não estético de varizes dos membros inferiores (unilateral)	Proc.	400	R$ 300,78	R$ 120.312,00
	VALOR GLOBAL ESTIMADO		**1.000**		**R$ 355.884,00**

Valor global estimado: R$ 355.884,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e quatro reais).

O valor global é meramente estimativo e não constitui compromisso de contratação nem crédito em favor dos credenciados, que farão jus exclusivamente à remuneração dos procedimentos efetivamente executados, autorizados pela regulação municipal e aprovados no processamento do SIA/SUS.

Reajuste. Em razão de os preços serem integralmente vinculados à Tabela SUS, não se aplica a esta contratação índice geral de reajuste. Os valores unitários serão automaticamente atualizados sempre que o Ministério da Saúde promover alteração dos valores dos procedimentos correspondentes no SIGTAP, mediante simples apostilamento, vedado o pagamento em valor superior ao da tabela vigente na competência da execução. O IPCA será utilizado exclusivamente para atualização monetária em caso de atraso no pagamento por culpa da Administração. Registra-se que esta solução constitui desvio consciente do padrão adotado nos demais credenciamentos do Município (reajuste por IPCA com data-base na pesquisa de preços), justificado pela natureza tabelada da remuneração.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (art. 18, §1º, VII)

- Publicação de edital de chamamento público, com requisitos objetivos de credenciamento, valores fixados conforme a Tabela SUS e regras de distribuição da demanda;
- Credenciamento em fluxo permanente, admitido o ingresso de novos interessados a qualquer tempo durante a vigência, na forma do art. 3º do Decreto Municipal nº 66/2023;
- Processamento do credenciamento pela Comissão de Contratação, na forma do art. 4º, §2º, do Decreto Municipal nº 66/2023;
- Formalização de termo de credenciamento e do respectivo instrumento contratual com cada credenciado, em condições padronizadas e idênticas;
- Encaminhamento dos usuários pela regulação municipal, mediante autorização prévia, observado o critério objetivo de distribuição;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/08/2026 08:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6f7a89de6c7c5

- Execução do procedimento com fornecimento integral de insumos pela credenciada, registro em prontuário e emissão do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido;
- Apresentação de relatório mensal de produção, conferência pela fiscalização, registro no SIA/SUS e pagamento exclusivamente pelos procedimentos efetivamente realizados.

7.1. Critério de distribuição da demanda entre os credenciados

Nos termos do art. 13 do Decreto Municipal nº 66/2023, que impõe a observância do critério de rotatividade, a distribuição da demanda observará rodízio sequencial entre os credenciados aptos, segundo a ordem cronológica de credenciamento, registrada e publicada pela Administração. Os novos credenciados serão posicionados após o último credenciado da ordem vigente (art. 13, parágrafo único).

Havendo indisponibilidade de agenda, recusa justificada ou impossibilidade de atendimento no prazo clínico definido pela regulação, será convocado o credenciado seguinte na ordem, sem prejuízo da posição do credenciado preterido no próximo ciclo. A urgência clínica atestada pelo médico regulador prevalece sobre a ordem de rodízio, hipótese em que a excepcionalidade será registrada nos autos.

8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO (art. 18, §1º, VIII)

O objeto não é parcelado em lotes. Os dois procedimentos integram a mesma linha de cuidado, são executados pelo mesmo profissional, com a mesma estrutura e os mesmos insumos, distinguindo-se apenas quanto à abrangência (unilateral ou bilateral), definida pela indicação clínica individual. O fracionamento em itens autônomos não ampliaria a competitividade — inexistente por definição no credenciamento — e comprometeria a integralidade da assistência, uma vez que o mesmo usuário pode demandar, ao longo do tratamento, ambos os procedimentos.

A ampliação da participação, finalidade normalmente perseguida pelo parcelamento, é integralmente atendida pelo próprio credenciamento, que admite a habilitação simultânea de todos os prestadores interessados, sem limitação de número.

9. RESULTADOS PRETENDIDOS (art. 18, §1º, IX)

- Oferta regular do tratamento esclerosante não estético de varizes aos usuários do SUS residentes em Bandeira/MG e nos municípios pactuados via PPI;
- Redução da demanda reprimida e do tempo de espera por procedimento vascular ambulatorial;
- Prevenção da evolução da doença venosa crônica para ulceração e incapacidade, com redução de encaminhamentos a procedimentos de maior complexidade;
- Ampliação da capacidade instalada disponível à Administração, com continuidade da linha de cuidado;
- Eficiência no gasto público, com pagamento vinculado à produção efetivamente realizada e auditada.

10. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS À CONTRATAÇÃO (art. 18, §1º, X)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/08/2026 08:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6f7a89de6c7c5

- Elaboração e publicação do edital de chamamento público e seus anexos (Termo de Referência, minuta do termo de credenciamento e ficha de credenciamento);
- Designação da Comissão de Contratação responsável pelo processamento do credenciamento, na forma do art. 4º, §2º, do Decreto Municipal nº 66/2023, com indicação da portaria correspondente;
- Designação de gestor e de fiscal do contrato (art. 117 da Lei nº 14.133/2021), preferencialmente com formação ou lotação na área de saúde;
- Indicação da dotação orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e verificação da adequação orçamentária e financeira;
- Verificação, junto à Secretaria de Estado de Saúde e à Comissão Intergestores Regional, da compatibilidade dos quantitativos com a PPI e com o teto financeiro aplicável, considerando que os procedimentos são financiados pelo FAEC;
- Definição do fluxo de regulação, autorização e conferência da produção, com registro no SIA/SUS;
- Formalização e publicação da ordem de rodízio dos credenciados.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E INTERDEPENDENTES (art. 18, §1º, XI)

A contratação articula-se com as demais ações da atenção especializada do Município, notadamente com os serviços de consulta em angiologia/cirurgia vascular e de diagnóstico vascular que fundamentam a indicação do procedimento, e com o Tratamento Fora do Domicílio, cuja demanda tende a ser reduzida pela oferta local do serviço.

É vedado o pagamento em duplicidade pelo mesmo procedimento, seja por meio de outro instrumento contratual, seja mediante ajuda de custo ou reembolso ao usuário, cabendo à fiscalização o controle integrado dos registros.

12. IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS (art. 18, §1º, XII)

O objeto não gera impacto ambiental relevante. Os resíduos decorrentes da execução são resíduos de serviços de saúde, cujo gerenciamento é de responsabilidade exclusiva do estabelecimento credenciado, observados o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde e as normas sanitárias aplicáveis. A oferta local do procedimento reduz deslocamentos intermunicipais de usuários e acompanhantes, com correspondente redução de emissões.

13. ANÁLISE DE RISCOS E MEDIDAS MITIGADORAS

RISCO	MEDIDAS DE PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO
Ausência de interessados ou credenciamento de número insuficiente de prestadores	Ampla divulgação do chamamento; exigências de habilitação limitadas ao mínimo necessário; fluxo permanente de credenciamento, admitindo ingresso a qualquer tempo.
Superestimativa dos quantitativos e ociosidade do credenciamento	Pagamento exclusivamente pela produção efetiva; monitoramento mensal do consumo em face da estimativa; revisão dos quantitativos em eventual prorrogação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/08/2026 08:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6f7a89de6c7c5

RISCO	MEDIDAS DE PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO
Execução do procedimento por profissional sem qualificação adequada	Exigência de RQE em angiologia ou cirurgia vascular e de vínculo formal comprovado; vedação à subcontratação; conferência da equipe no CNES; identificação do executante em cada relatório de produção.
Complicação clínica durante ou após o procedimento (reação anafilática, trombose venosa profunda, tromboembolismo)	Exigência de estrutura de suporte à vida e de medicamentos de urgência; protocolo assistencial escrito; TCLE prévio; retaguarda assistencial da credenciada para intercorrências pós-procedimento.
Cobrança indevida ao usuário do SUS	Vedação expressa no edital e no contrato; ampla divulgação da gratuidade; canal de ouvidoria; descredenciamento e sanções em caso de descumprimento.
Concentração da demanda em um único credenciado	Rodízio sequencial obrigatório (art. 13 do Decreto nº 66/2023); registro e publicidade da ordem de convocação; monitoramento periódico da distribuição.
Faturamento de procedimentos não realizados ou em duplicidade	Autorização prévia pela regulação; conferência de relatório mensal com identificação do usuário (CNS/CPF), data e executante; registro individualizado por BPA; auditoria e glosa dos registros irregulares.
Não aprovação da produção no SIA/SUS por inconsistência cadastral	Exigência de CNES ativo com serviço compatível; responsabilidade da Administração pela inserção dos dados e da credenciada pela manutenção do cadastro atualizado.
Insuficiência de recursos do FAEC ou do teto financeiro para a produção realizada	Compatibilização prévia dos quantitativos com a PPI e com o teto; monitoramento mensal da execução física e financeira; previsão de dotação própria no Fundo Municipal de Saúde para eventual complementação.
Perda superveniente de condição de habilitação por credenciado	Obrigação de manutenção das condições durante toda a vigência (art. 9º do Decreto nº 66/2023); verificação a cada faturamento; suspensão ou descredenciamento, assegurado o contraditório.

14. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO (art. 18, §1º, XIII)

Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade técnica, jurídica e econômica da contratação, por meio de credenciamento, na forma de inexigibilidade de licitação (art. 74, IV, c/c arts. 78, I, e 79, I, da Lei nº 14.133/2021) e do Decreto Municipal nº 66, de 28 de dezembro de 2023, para a prestação de serviços de tratamento esclerosante não estético de varizes dos membros

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/08/2026 08:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6f7a89de6c7c5

inferiores, em nível ambulatorial, aos usuários do SUS de Bandeira/MG e dos municípios pactuados via PPI.

A solução é a que melhor atende ao interesse público, por permitir a contratação simultânea de todos os prestadores aptos, com remuneração previamente fixada pela Tabela SUS, distribuição objetiva da demanda por rotatividade e pagamento restrito aos procedimentos efetivamente realizados e auditados.

Recomenda-se o prosseguimento do feito com a elaboração do Termo de Referência e do edital de chamamento público, condicionado à juntada do memorial de cálculo dos quantitativos, à indicação da dotação orçamentária e à confirmação da compatibilidade da produção estimada com a PPI e com o teto financeiro, submetendo-se os autos à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno.

Bandeira/MG, 14 de agosto de 2026.

ipm assinado eletrônicamente
Assinado eletronicamente por:
PAULA MARCELA LIMA FIGUEIREDO SANTOS
***.668.906-**
25/08/2026 08:37:06
Assinatura digital avançada.

Paula Marcela Lima Figueiredo

Secretária Municipal de Saúde

Setor requisitante

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/08/2026 08:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6f7a89de6c7c5